

(CP-158-42)
CG/AN

Proc. 18.789-40
1942

O tempo anterior de serviço prestado ao pessoal das estradas de ferro por médico de partido, embora em caráter particular, deve ser contado nas Caixas, desde que o tenha sido com o conhecimento e consentimento das empresas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que Pedro Ignacio de Almeida interpõe recurso da decisão da Câmara de Previdencia Social que negou provimento do que o mesmo interpuzera da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil que lhe havia indeferido o pedido de averbação do tempo de serviço prestado anteriormente à data em que a estrada oficializou o referido serviço:

O recorrente vinha prestando serviço médico ao pessoal da estrada desde 1º de junho de 1911. Em janeiro de 1922 a Estrada oficializou o serviço, de acordo com os termos assinados em sua Secretaria.

Desejando, o interessado, computar, para efeito da benefício futuro, na Caixa de que veio a ser associado, esse tempo de serviço, requereu sua averbação, tendo sido atendido somente a partir de janeiro de 1922, por falta de prova para o período anterior.

Processou uma justificação em Juízo e com ela voltou à Caixa, negando essa, ainda dessa vez, por falta de sua audiência no processo de justificação.

Volto o interessado, com nova justificação,

Proc. 18 769-40

1942

dessa vez procedida com audiência da Caixa, tornando a mesma a inde-
fériv a pretensão por se tratar de matéria já apreciada.

Não se conformando, recorreu para o Conselho Na-
cional do Trabalho, e, indo o recurso à apreciação da Camara da Pre-
vidência Social, resolveu essa negar-lhe provimento, por considerar
nula a justificação apresentada e por ter sido o serviço prestado em
caráter particular, durante o período em causa.

O tempo de serviço anterior é computado para efei-
to de benefício, entrando o associado, para Caixa, com a contribui-
ção atrasada referente a esse tempo.

Só a Caixa aceita o tempo prestado pela Retrada, a
partir da data em que o serviço foi oficializado, provado o serviço
anterior, no mesmo sentido, prestado com o conhecimento e com o con-
sentimento da empresa, o tempo desse serviço deve ser, igualmente,
computado.

A segunda justificação, não considerada pela Cai-
xa e pela Camara de Previdência Social, foi processada regularmente,
com a audiência da Caixa, como se ve dos autos.

Isso posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão
Plena, conhecendo do recurso, nos termos do Decreto Lei 3 710, de
14 de outubro de 1941, dar-lhe provimento, por maioria de votos (qua-
torze contra um), para o fim de poder averbar todo o tempo de servi-
ço requerido pelo interessado.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942.

a) Araújo Castro

1º Vice-presidente no impe-
dimento do Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

Fui presente á) J. Leonolde Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em / / / .

Publicado no Diário Oficial em 14/11/42.